



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500253-71.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que são apelantes LEONILDO RAMOS e MARIA ISABEL VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500253-71.2023.8.26.0368

Apelantes: Maria Isabel Vicente e Leonildo Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Monte Alto

Voto nº: 114

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Pedido subsidiário de absolvição por atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Descabimento. Condenação mantida.

Dosimetria – *Maria Isabel Vicente*. 1ª Fase: Pena-base fixada acima mínimo legal. Culpabilidade. Manutenção. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime fechado mantido. Ré reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Dosimetria - *Leonildo Ramos*. 1ª Fase: Pena-base fixada acima mínimo legal. Culpabilidade e Maus antecedentes. Manutenção. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 343/352, da MM. Juíza de Direito Dra. Suellen Rocha Lipolis, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar como incursos no artigo 155, §4º, inc. II e IV c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, **Maria Isabel Vicente** à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa no valor unitário mínimo e **Leonildo Ramos** à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação para postular I) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede II) a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade (págs. 383/396).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 401/406), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 436/456).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Os réus foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] na manhã de 25 de maio de 2023, por volta das 6h, na Rua Nhonhô do Livramento n. 105, bairro São Guilherme, nesta cidade e Comarca de Monte Alto, LEONILDO RAMOS, vulgo “Nido”, qualificado a fls. 23 e MARIA ISABEL VICENTE, qualificada a fls. 24, em concurso de agentes e com

unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante escalada, um botijão de gás, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencente à vítima Jonas Raphael Gerber” (pág. 224/226).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 13/14), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 16/17), auto de avaliação (pág. 18) e laudo pericial (págs. 255/260).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogada na fase policial, a ré disse:

“[...] que é namorada de LEONILDO, a quem chama por 'NIDO', há cerca de 05 meses. Na última noite, estava na casa de sua genitora quando, por volta de meia-noite, dirigiu-se até a residência de LEONILDO, para fazer companhia a ele. Ficou com o indiciado até por volta das 05h00, quando resolveu retornar para sua residência. Segundo a interroganda, ela seria levada por LEONILDO até a casa dela. Neste momento, em frente à casa de "NIDO" havia um botijão de gás na calçada, coberto por um pano preto, no qual os indiciados iriam "por a mão". No mesmo instante, um vizinho apareceu na rua, dizendo que se tratava do seu botijão de gás, e passou a discutir com LEONILDO, acusando-o de furto. Depois, o vizinho acionou a Polícia Militar, que logo compareceu ao local e realizou a detenção da interroganda e de seu namorado. A interroganda e LEONILDO foram submetidos a exame médico e, após, conduzidos até esta Delegacia de Polícia, para as providências pertinentes. Nega, portanto, ter praticado o crime de furto, bem como isenta LEONILDO de ter feito o mesmo. Possui passagem policial por tráfico de drogas, mas não por crimes patrimoniais. É consumidora contumaz de álcool e usuária de entorpecentes, em especial 'crack'" (pág. 6).

Em juízo, negou o cometimento do crime. Disse que, no dia dos fatos, chegou na casa do seu namorado (o réu Leonildo) à 00h00. Ficou no local até às 6h00. Narrou que, na hora que

o réu estava levando-a embora, a polícia chegou, apreendeu o botijão de gás e os conduziu até a Delegacia. Afirmou que o réu Leonildo é vizinho da vítima e que nunca viu o vizinho antes. Disse que o botijão estava na calçada, abandonado, sob uma árvore. O réu Leonildo foi lá “pôs a mão”, nessa hora, o vizinho saiu e começou a discutir com o réu. Disse que o vizinho pegou o botijão e levou para sua casa (mídia – págs. 325/326).

Na fase investigativa, o réu Leonildo disse que:

“[...] QUE, neste ato, o interrogando nega a prática do delito apurado neste procedimento investigatório; Afirmo que não subtraiu botijão de gás algum, em especial de seu vizinho JONAS; Que, na data de hoje, por volta das 05h00 da manhã, acordou e preparava-se para ir levar a sua namorada MARIA ISABEL VICENTE, a qual reside na Vila Gadine, quando ao sair na rua, viram um volume coberto por um pano e ao levantarem viram que tratava-se de um botijão de gás; Nisso, o vizinho JONAS saiu de sua residência, ali próxima e perguntou o que faziam ali e ao ver o botijão disse que o mesmo era de sua propriedade e que alguém havia entrado em sua residência e subtraído o mesmo; Ele apanhou o botijão e levou de volta para a sua residência, sendo que o interrogando e MARIA ISABEL também retornaram para casa e voltaram a dormir, quando depois de um tempo, policiais militares bateram a sua porta e disseram que os dois estavam presos sob a acusação de terem pulado o muro da casa do vizinho JONAS e furtado o seu botijão de gás, o que não foi verdade; Que, o interrogando e MARIA ISABEL então foram trazidos a esta Unidade Policial para prestar esclarecimentos; Que, já respondeu a processos por crimes contra o patrimônio mas dessa vez está sendo acusado injustamente” (págs. 7/8).

Em juízo, o réu negou o cometimento de crime. Afirmou que morava na casa vizinha da vítima. Disse que, no dia dos fatos, por volta das 5h00, estava em casa com a ré Maria Isabel, quando escutaram barulho e conversas do lado de fora da residência. Afirmo que ele e a ré foram no portão e viram um objeto na calçada que alguém havia abandonado. Alega que, antes de ver o que era o objeto, o vizinho Jonas (vítima) apareceu e perguntou o que era aquele objeto na calçada

do réu. Afirma ter dito que não sabia o que era e que a vítima olhou e afirmou se tratar do botijão dela. A vítima teria pegado o botijão e levado para dentro da casa dela. Posteriormente, acordou com o barulho dos policiais. Questionado pelo Juízo sobre o barulho, disse que ouviu um barulho grande, tipo uma bomba e conversas na frente do portão, mas não descobriu do que se tratava o barulho. Alegou que muitos usuários transitam pela rua (mídia – págs. 325/326).

Embora os réus queiram fazer crer que não cometeram o crime de furto, tais alegações não merecem acolhidas. Não é crível que algum indivíduo viesse a ingressar primeiro no imóvel do réu Leonildo e depois no quintal da vítima com o objetivo de subtrair o botijão de gás e, por fim, abandonar a *res furtiva* na frente daqueles, sem qualquer motivo e a vítima os visse transportando o objeto.

Referidas exculpatórias restaram extremamente frágeis, isoladas nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos. As versões dos réus divergem entre si, do harmônico relato da vítima e do depoimento prestado pela testemunha policial, bem como do laudo pericial do local dos fatos (págs. 255/260).

Em solo investigativo, a vítima Jonas declarou que:

“[...] Que, nesta data encontrava-se em sua residência quando se levantou por volta das 05h00 e foi esquentar o leite para sua filha, momento em que percebeu que o fogão não acendia; Que, dirigiu-se para o lado de fora da casa e viu que o botijão não estava no local, levando a crer que alguém havia subtraído; Que, o declarante viu que sua cadeira que fica ali do lado de fora estava encostada no muro; Que, provavelmente o indivíduo ingressou no quintal pulando o muro dos fundos de aproximadamente 03 (três) metros de altura, visto que a parede estava suja; Que, desconfiou que pudesse ser seu vizinho, vez que o mesmo é usuário de drogas e está morando no imóvel desocupado ao lado de sua casa;

Que, pelo portão, viu o ora conduzido, juntamente com sua companheira empurrando um carrinho com um objeto coberto por um pano, momento em que o declarante foi na direção do casal, removeu o pano e reconheceu seu botijão de gás; Que, imediatamente disse para o casal que iria acionar a polícia, tendo eles permanecido no local até a chegada dos policiais; Com a chegada dos militares, o declarante relatou o ocorrido dizendo que o botijão de gás era de sua propriedade; Que, em seguida compareceu nesta Unidade Policial para registro da ocorrência, onde o botijão foi lhe entregue. Ressalta que o botijão estava praticamente cheio, haja vista que havia comprado há cerca de uma semana. Por fim, esclarece que não há câmeras de segurança instaladas em seu imóvel” (pág. 5).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, ressaltando que se levantou por volta das 5h00 e constatou que o fogão não estava funcionando. O botijão de gás ficava do lado de fora da casa, foi até o quintal e viu que o botijão havia sido subtraído. Havia comprado o botijão uma semana antes dos fatos. Afirmou que a casa vizinha pertence à genitora do réu Leonildo, mas ela já não estava mais morando lá. O réu estava na casa sem a chave, ele pulava o muro da casa da genitora para habitar o imóvel. Afirmou que, na hora que estava saindo para trabalhar, viu os réus saindo da casa vizinha com um carrinho. Disse ter escutado um barulho de botijão de gás - batendo na calçada por estar cheio. Supôs que era seu botijão, perguntou aos réus o que havia no carrinho, pois o objeto estava coberto com lençol. Viu que, sob o lençol, estavam um botijão de gás e um patinete. Afirmou ter dito aos réus que era o proprietário do botijão. Disse que o réu alegou ter encontrado o botijão abandonado em outro quarteirão. A vítima disse ter confrontado o réu e este deixou que a vítima retomasse o botijão, mas a vítima não pegou o bem. Os réus entraram na casa com o botijão e o patinete. A vítima disse que acionou a polícia, que chegou por volta de 6h10. Afirmou que, depois que os réus foram presos, o bairro ficou sossegado. Uma equipe policial foi no mesmo dia fazer uma perícia no

local dos fatos. Os réus usaram uma cadeira da vítima para escalar o muro. A cadeira, que não estava no local de costume, foi posicionada pelos réus próxima do muro. O botijão custou R\$ 118,00. Usou o botijão por volta de 23h. Não escutou barulho durante a madrugada, sentiu falta apenas pela manhã. Não viu o réu pulando o muro, mas o viu, um dia antes dos fatos, com uma caixa d'água da casa abandonada e vizinha ao declarante e ninguém fez boletim de ocorrência (sobre a caixa d'água). Supõe que o réu viu o botijão quando pegou a caixa d'água (mídia – págs. 325/326).

A vítima destacou que surpreendeu os réus, na frente do imóvel ocupado por eles (vizinho à vítima), transportando um carrinho com a *res furtiva* e que estes não apresentaram uma versão coerente sobre a origem do bem, o que foi corroborado pelo auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 16/17).

Também é do relato da vítima que o agente escalou o muro que divisa o imóvel dela com o vizinho (ocupado pelos réus), utilizando uma cadeira da vítima, fato confirmado pelo laudo pericial (págs. 255/260).

Assim, não merece acolhida a alegação defensiva de que a vítima “destila ódio” e que teria demonstrado animosidade/raiva dos réus. Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando não há indícios de que a vítima tinha interesse em imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido. (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Corroborando as declarações da vítima, são os depoimentos dos policiais. Na fase investigativa, o policial Fabio Augusto Rossi disse que:

“[...] na data de hoje, por volta das 06h00 da manhã, foram acionados via COPOM a comparecer em um imóvel localizado à Rua Nhonhô do Livramento, nº 117, Jardim São Guilherme, a fim de atenderem ocorrência de furto à residência, onde, segundo as informações, a vítima já havia contido o indiciado. Imediatamente, dirigiram-se para o local informado via COPOM e lá chegando fizeram contato com a vítima, identificada como JONAS RAPHAEL GERBER, a qual alegou que acordou por volta das 05h00 da manhã, a fim de se preparar para ir trabalhar e, no momento em que pretendia fazer uso do fogão, verificou que o respectivo botijão de gás não estava mais no local. Então, passou a ouvir movimentação e barulhos vindos da rua e, ao sair, deparou-se com o seu vizinho LEONILDO RAMOS e a namorada dele, MARIA ISABEL VICENTE, os quais conduziam um carrinho de carregar malas/mochilas, com um objeto em seu interior coberto por um pano. A vítima, então, ao levantar o pano, verificou que se tratava de seu botijão de gás e, logo em seguida, acionou a Polícia Militar. A vítima

JONAS esclareceu que os indiciados residem nas imediações do local dos fatos e que constantemente vinham tentando praticar e por vezes até mesmo praticando delitos contra o patrimônio nos imóveis vizinhos, em especial furtos, causando insegurança a todos os ali residentes. Diante dos fatos e das alegações da vítima, deram voz de prisão aos ora indiciados LEONILDO RAMOS e MARIA ISABEL VICENTE, sendo eles apresentados nesta Unidade Policial para as providências de polícia judiciária cabíveis” (págs. 2/3).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial, acrescentando que foi acionado via Copom para atender uma ocorrência de furto ocorrido na madrugada. Em contato com o solicitante, ele informou que durante a madrugada ouviu um barulho no fundo do seu quintal, pela manhã, notou a ausência do seu botijão de gás. Pela manhã também, a vítima notou que seu vizinho estava com o botijão na rua, sem saber explicar a procedência. Indagamos ao casal, que são conhecidos nos meios policiais pela prática de furto, até porque eles viviam numa casa praticamente “desabitada”. O réu, sem saber explicar a procedência, afirmou que o botijão seria dele. A abordagem foi na residência. Afirmou que a explicação não foi plausível, pois estavam transportando num carrinho, não souberam explicar a origem, a residência não tem fogão, ficou mal-entendido. O que deu a entender foi que o solicitante os flagrou tentando sair com o botijão, e por causa daquela conversa, os réus permaneceram na residência. Afirmou que o carrinho estava dentro da residência e que esta é vizinha da vítima. Quando chegou no local dos fatos, o portão estava entreaberto. Os agentes acessaram a casa da vítima pelo fundo, pois são casas paralelas. Disse que o gás ficava do lado externo da residência.

Na fase investigatória, a policial Juliana Bueno de Toledo Yamashita prestou depoimento semelhante ao seu colega de farda (pág. 4). Houve desistência da sua oitiva em juízo, o que foi

homologado (pág. 326).

Com relação à tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância e da consequente atipicidade da conduta, não há razão para acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência pacificou que o princípio da insignificância tem como vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, não se pode considerar insignificante a ação praticada pelos apelantes que consistiu em escalar o muro vizinho, durante a madrugada, para subtrair um botijão de gás, ainda mais porque se trata de agentes reincidentes.

Ademais, a reiterada absolvição de autores de pequenos furtos, estimularia a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, uma vez que gera sentimento generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto subtraído – muitas vezes em razão de o agente não ter tido a oportunidade de arrebatar outros bens – tem pouco valor.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §4º, IV, do CP). [...] Pedidos subsidiários de reconhecimento da atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância ou por configurar furto de uso. Não acolhimento. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Conduta típica, ilícita e autores culpáveis. **O reconhecimento indiscriminado de atipicidade de condutas pela denominada criminalidade de bagatela é verdadeiro e indevido incentivo à prática de delitos, impulsionada pela certeza da impunidade.** [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1500032-56.2021.8.26.0369; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (**grifo nosso**).

As qualificadoras da escalada (art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal) e do concurso de agentes (art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal) restaram bem demonstradas, pois os apelantes Leonildo e Maria Isabel foram surpreendidos pela vítima juntos, em poder da *res furtiva*, e o laudo pericial apontou que foi necessária escalada ao muro:

“o acesso ao interior do imóvel se deu mediante escalada. Foram observadas diversas marcas impressas por sujidades de planta do pé do criminoso, tanto na face interna do muro posterior do imóvel, quanto na face interna do muro lateral direito do imóvel vizinho à esquerda, numeral 117. Ao que tudo indica, o criminoso escalou, pela área interna, o muro lateral direito do imóvel numeral 117, este com 2,20 metros de altura em relação ao solo, caminhou sobre o muro e acessou o imóvel periciado pela região do muro posterior” (págs. 256/257).

Assim, as declarações da vítima, o depoimento policial e o laudo pericial são provas suficientes e seguras para manter a condenação dos apelantes pelo crime do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Não houve impugnação específica pela defesa

quanto à dosimetria, a qual reputo adequada e proporcional.

Maria Isabel Vicente

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em razão da maior culpabilidade “*vez que o crime foi praticado durante o repouso noturno da vítima, na madrugada da data do fato*” (pág. 350) e em razão da presença de duas qualificadores (escalada e concurso de agentes).

Observo que a ré ostenta maus antecedentes. À míngua de recurso ministerial, sob pena de incorrer em vedado *reformatio in pejus*, mantenho a pena-base fixada.

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (Certidão de Antecedentes - págs. 162/175), resultando na pena intermediária de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Leonildo Ramos

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em razão da maior culpabilidade “*vez que o crime foi praticado durante o repouso noturno da vítima, na*

madrugada da data do fato” (pág. 350), dos maus antecedentes (Certidão de Antecedentes - págs. 117/161) e em razão da presença de duas qualificadores (escalada e concurso de agentes). Assim, mantenho a pena-base fixada.

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (Certidão de Antecedentes - págs. 117/161), resultando na pena intermediária de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, totalizando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da reincidência dos réus.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO